

PROCESSO - A. I. Nº 018184.0908/07-8
RECORRENTE - COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LIMA LTDA. (MERCADO LEÃO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0117-03/08
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 19/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/08

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E LIVRO CAIXA. EXTRAVIO. MULTA. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Cabimento da multa por descumprimento de obrigação acessória pelo extravio de cada livro. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF – Acórdão JJF nº 0117-03/08) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$3.680,00, em razão do extravio dos livros Caixa referente aos exercícios de 2004 e de 2005 e livros Registro de Inventário nºs 01 e 02.

O autuado (fl. 18) confessou que houve o extravio dos livros Caixa referentes aos exercícios de 2004 e de 2005 e livros Registro de Inventário nºs 01 e 02, mas que denunciou espontaneamente o fato conforme processo nº 034291/2007-5,

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0117-03/08, manteve a ação fiscal estribada no inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96 (fls. 24/25).

Tomando conhecimento da Decisão proferida pela 1ª Instância deste Colegiado (fls.30/31), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.30/31) reiterando todos os termos da sua defesa inicial. Voltou a afirmar estar desobrigado de ser punido com o pagamento de multa de caráter acessório já que, com base no art. 146, inciso II, do RICMS/97, comunicou o fato ao fisco, em tempo hábil, tão logo percebeu o extravio dos livros.

Informou que embora esteja desobrigado a escriturar os livros Registro de Entradas e de Saídas, por estar enquadrado no SimBahia, assim o faz, permitindo comprovar o montante de suas operações comerciais. Que embora os livros Caixa e de Inventário possibilitem à fiscalização o exercício de suas atividades de auditoria, eles não são os únicos meios para que se possa verificar a regularidade do pagamento do imposto. Além do mais, guarda todos os documentos utilizados nas suas escriturações, permitindo a aplicação de diversas auditorias fiscais, a exemplo do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias e auditoria de Caixa.

Em vista de tudo que expôs, requereu que seus argumentos fossem aceitos por esta Segunda Instância, já que indevida a multa aplicada e ora guerreada.

A PGE/Profis, através da lavra da nobre procuradora Maria Helena Cruz Bulcão, emitiu Parecer (fls. 43/44), opinando pela manutenção da ação fiscal, já que as razões recursais não foram suficientes para afastar a infração à obrigação acessória apurada. Que embora o contribuinte tenha cumprido com sua obrigação de comunicar ao fisco, em tempo hábil, o extravio dos livros fiscais, conforme determinações do art. 146, do RICMS, este fato não afastava a multa por descumprimento da obrigação acessória.

Quanto ao argumento do recorrente de que a ausência dos livros Caixa e Registro de Inventário não impediriam a verificação do pagamento do imposto, embora verídica, a acusação não tratava

desta situação, pois o que se cobra é uma multa por descumprimento de obrigação acessória e não a cobrança do imposto, conforme disposto no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.

Entendeu que o julgamento de Primeira Instância não merecia reparo, já que apreciou todas as questões ventiladas nos autos. Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de o desonrar do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, em tempo hábil, comunicou ao fisco o extravio dos livros Caixa referentes aos exercícios de 2004 e de 2005 e livros Registro de Inventário nºs 01 e 02.

As razões recursais não merecem acolhimento.

É necessário observar que o art. 140, do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97) determina como obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária. Em vista desta determinação, o art. 142, inciso IV do referido Regulamento impõe ao contribuinte o dever de exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como, levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte. Além do mais, no seu art. 144 determina que *Os livros fiscais e contábeis, bem como todos os documentos relacionados aos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial (art. 965), e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua Decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.*

Por outro lado, o art. 95, do RPAF/99 (Decreto nº 7.926/99) dispõe que o contribuinte pode, *antes do início de qualquer procedimento fiscal (grifo), procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria*. Neste específico caso, o citado Decreto, em seu art. 98, exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária ou acessória.

Observando a situação guerreada, o fisco estadual, em 22/02/2007, intimou o contribuinte a apresentar livros e documentos fiscais, entre eles os acima referidos (fl. 11), estando o contribuinte, neste momento, sob ação fiscal. Em 01/03/2007 (fls. 6/7) o contribuinte apresentou declaração (processo SIPRO 291/2007-5) onde afirmou o extravio dos livros Caixa e Registro de Inventário dos anos de 2004 a 2006 e apresentou parte dos outros documentos solicitados (fl. 13). Ou seja, somente em 2007, após ser intimado pela fiscalização estadual é que se deu conta de que os referidos livros haviam sido extraviados, em completa desobediência às determinações legais acima mencionadas. Em vista desta situação não posso aceitar que o extravio foi comunicado tempestivamente e em conformidade com as condições previstas no art. 146, inciso I, do RICMS/97.

Estes fatos me impedem de acolher qualquer ato espontâneo por parte do recorrente. E, neste sentido discordo do posicionamento da Douta PGE/PROFIS quando afirmou, em seu Parecer, de que a comunicação de extravio foi apresentada conforme determinações legais.

Afora tais fatos, concordo inteiramente com o Órgão Jurídico de que aqui não se cobra imposto e sim multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, multa esta prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, não se podendo falar de que mesmo com a falta dos livros fiscal e contábil ditos extraviados pode ser realizada auditoria para verificação do correto pagamento do imposto.

E, por fim, o art. 408-C, do RICMS/97, regulamentando a Lei nº 7.357/98 (lei do SimBahia), determinava que as microempresas e as empresas de pequeno porte eram dispensadas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto àquelas discriminadas nos seus

incisos I a VII. Nestas exceções, constava a obrigatoriedade da escrituração do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta superior a R\$30.000,00. Assim, por estar enquadrado no SimBahia, à época, estes livros não poderiam ser dispensados para a correta apuração do imposto. Os livros Registro de Entradas e de Saídas, escriturados como dito pelo recorrente, embora de valia para o fisco quanto ao exercício de suas atribuições, não substituem os ditos extraviados, nem são livros legais para dar base a uma auditoria fiscal e contábil em uma empresa enquadrada no SimBahia.

Portanto, considero corretamente aplicada a multa no valor de R\$920,00, por livro extraviado, prevista no inciso XIV do artigo 42 da mencionada Lei nº 7.014/96, totalizando, por quatro livros, o montante exigido de R\$3.680,00.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.0908/07-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LIMA LTDA. (MERCADO LEÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.680,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS